



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 26/2016-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Ao Superintendente Geral

Assunto: **Alteração da Decisão Conjunta nº 18, de 15 de julho de 2013.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de minuta de alteração da Decisão Conjunta n.º 18, de 15 de julho de 2013 (0015552), que criou o grupo de trabalho formado por servidores do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários com o propósito de estudar a viabilidade e a conveniência da adoção da liquidação obrigatória por contrapartes centrais de operações realizadas no mercado de derivativos. A criação do grupo ocorreu no contexto da recomendação do G20 contida na Declaração de Los Cabos, de 19 de junho de 2012, no sentido de que os contratos de derivativos padronizados devem ser liquidados por meio de contrapartes centrais.

2. Posteriormente à manifestação do G20, a CVM comunicou ao Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), por meio do Ofício/CVM/PTE/Nº 142/2012, de 28 de setembro de 2012, que as duas autarquias criariam um mecanismo conjunto para avaliação contínua das condições dos diversos contratos de derivativos quanto ao seu grau de padronização (como indicativo da existência de um mercado desenvolvido para um determinado contrato) e ao eventual risco sistêmico por eles gerados, a fim de subsidiar decisão concernente à eventual determinação de liquidação por contrapartes centrais.

3. Nos termos de referida decisão conjunta (art. 2º), a partir dos trabalhos de avaliação o grupo de trabalho produziria relatórios semestrais sobre a matéria, apresentando uma conclusão sobre a necessidade de liquidação obrigatória por meio de contrapartes centrais, dos contratos derivativos levados a registro em balcão organizado (cópia da decisão conjunta em 0151553).

4. Em apertada síntese, o texto ora submetido à CVM promove uma alteração do art. 2º da decisão conjunta, alterando exclusivamente a periodicidade de elaboração do relatório de semestral para anual, mantidas as demais condições originalmente previstas no normativo.

5. A esse respeito, esta SMI informa que é favorável à implementação da mudança proposta, à luz das seguintes considerações:

a. os resultados apresentados nos dois relatórios já produzidos mostram situações similares e não sinalizam uma necessária movimentação imediata no sentido de impor uma migração de derivativos de balcão para liquidação centralizada;

- b. mesmo com a redução da periodicidade de elaboração do relatório, nada impede que BCB ou CVM, ao detectarem qualquer alteração relevante nas condições de mercado possam agir extraordinariamente, como já admite o art. 2º, parágrafo único, da decisão conjunta;
- c. para tanto, convém lembrar que foi constituído no âmbito do Convênio CVM –BCB um subgrupo para tratar do tema derivativos (de forma mais ampla), sendo que reflexões sobre a questão específica da Decisão Conjunta poderiam passar a ser pauta obrigatória das reuniões;
- d. de forma a viabilizar internamente o acompanhamento referido em “b”, a SMI monitora e elabora em bases mensais relatório acerca dos volumes registrados nos mercados de derivativos de balcão, para, dentre outros objetivos, detectar situações que escapem à normalidade; além desse monitoramento mensal, são recebidas também informações diárias da CETIP a respeito dos registros lá realizados, o que também é utilizado como subsídio na atividade de acompanhamento desse segmento de derivativos;
- e. paralelamente a esses temas, existe um calendário de reuniões bimestrais da SMI com o Departamento de Operações da CETIP, nas quais as atividades de registro de operações naquela instituição são discutidas e avaliadas.
6. À luz dessas considerações, esta SMI manifesta-se favoravelmente à mudança, sugerindo, adicionalmente, que o tema seja tratado na próxima reunião do Convênio BCB – CVM e incluído na pauta do mencionado subgrupo de derivativos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Galileu Lorena Dutra, Superintendente em exercício**, em 25/08/2016, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0151571** e o código CRC **D9ADE53D**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0151571 and the "Código CRC" D9ADE53D.*